



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
TELEFONE: 21 26200403

CAF PRO SUSTENTÁVEL
UGP/CAF

PROTOCOLO Nº: 750005066/2021 **Nº CONTROLE:** 2703687 **CGM:** 400453
TITULAR: SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRA - SMO
TELEFONE: 21 2622-2085
ASSUNTO: RECURSO
LOGRADOURO: VISCONDE DE SEPETIBA, 987 - - 11ºANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: NITERÓI
DATA: 03/12/2021
USUÁRIO QUE CRIOU O PROCESSO: PATRICIA TAMANDARE DE LIMA

OBS.:

Recurso da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA referente a concorrência pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021.

ÓRGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	DOC. ANEXOS

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021.

Concorrência Pública nº 001/2021

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3.000, bloco 1, sala 105, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído, vem perante Ilma. Sra., não se conformando com a decisão que a inabilitou no certame, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e 17.1 do edital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - BREVE RELATO FÁTICO

A presente licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo e execução da obra de recuperação estrutural do calçadão e muro de contenção da praia de Piratininga, localizada na Região Oceânica de Niterói, nos trechos avariados, incluindo a execução de obra de paisagismo, e também, para construção de 1 (hum) Posto Guarda-

Sanerio Construções Ltda.

Av. Ayrton Senna, nº. 3.000 Bl. 01 - Sl. 103 a 107- Via Parque Office – Barra da Tijuca – RJ CEP: 22.775-003
Tel.: (21) 3528-2727 Fax: Ramal: 250 Home Page: www.sanerio.com.br e-mail: glic@sanerio.com



Vidas na praia de Piratininga no lado leste, no valor estimado de R\$ R\$ 8.251.690,52 (oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Visando sua participação no certame, a empresa Recorrente compareceu à sessão pública designada procedendo na entrega dos envelopes de habilitação e preço, sendo que, posteriormente, em nova sessão de prosseguimento do certame, para divulgação dos resultados, a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada.

Segundo fundamentação que constou da ata, a inabilitação da Recorrente se deu em virtude desta não atender aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital, que versam, respectivamente, sobre a qualificação técnica-operacional e técnica-profissional das empresas Licitantes, e também ao item 9.6.1, apresentação de Declaração de Inexistência de Penalidades.

Conforme se demonstrará a seguir, a decisão desta r. Comissão, *data máxima vênia*, deixou de observar peculiaridade de norma aplicável e o próprio instrumento convocatório, uma vez que os atestados e declarações apresentados pela Recorrente atendem a exigência editalícia, nos termos do exposto a seguir.

II - DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 9.3, SUB-ITEM 1 DO EDITAL

Deu azo à inabilitação da Recorrente, suposto descumprimento de item de relevância técnica, o que segundo esta Comissão ocorreu por não observância do estabelecido nos itens 9.3.1 e 9.3.2.

Referido requisito, refere-se à comprovação de experiência técnica anterior, conforme abaixo:

9.3.1 TÉCNICA-OPERACIONAL: As licitantes deverão comprovar qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
RESPONSÁVEL TÉCNICO	Engenheiro Civil	EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO ATIRANTADO	1-Registro ativo no Conselho de Classe; 2-Atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8.666/93
		EXECUÇÃO DE ESTACAS HÉLICE SECANTE	
		EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO	
		EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES	

Assim, quanto a este item bastava a empresa licitante demonstrar, por meio de atestados, já ter realizado a execução das relevâncias técnicas dispostas no Edital para comprovar sua expertise técnica para realização da obra objeto do presente certame.

Desta maneira, ou seja, conforme determina o edital, procedeu a empresa licitante, apresentando atestados emitidos pela "Prefeitura do Rio de Janeiro – RIOURBE" – Certidão de Acervo Técnico – CAT 16490/2001 e pela "RPC Assessoria e Representações LTDA" – Certidão de Acervo Técnico – CAT 8579/2007, cujas especificações e demonstrações seguem anexas ao presente recurso, no qual consta expressamente a execução de item que comprova a execução dos itens de relevância indicados na ata do certame.

Os atestados cujos CATs seguem em arquivo anexo, descrevem exatamente tais serviços executados pela empresa Licitante.

Nas Certidões de Acervo Técnico supramencionadas (acostadas em fls. 1.246 e 1.162 do processo administrativo licitatório), emitida pelo órgão regulador da atividade de Engenharia, consta a execução de serviços que correspondem exatamente aquilo que é exigido pelo instrumento convocatório do presente certame.

Relativamente à execução de estacas hélices, a empresa licitante comprovou sua qualificação técnico-operacional através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT 8579/2007 (acostada em fls. 1.162), a qual atesta a execução de obras de fundações, estruturas e acabamentos para a implantação do Parque Aquático do Parque Olímpico do Rio, na área do Autódromo Internacional Nelson Piquet – Jacarepaguá, tendo desenvolvido nesta obra a execução de fundação em estaca moldada no solo, escavada mecanicamente com sistema hélice contínua monitorada para diâmetro de 600MM, com carga de 180 TF por estaca – M – 4.784, (Item 388).

Quanto a execução de muro em concreto armado atirantado, a Recorrente acostou atestado de capacidade técnica – CAT 16490/2001, demonstrando o atendimento a exigência de relevância técnica, mediante a realização do item 4 do ACT.

Ora, os atestados apresentados pela empresa licitante, para fins de atendimento aos itens 9.3.1/9.3.2, referente a relevância técnica, cumprem integralmente os termos da exigência do mesmo.

Não há qualquer dúvida ou pendência de nenhuma informação quanto ao cumprimento integral pela empresa Recorrente do item do edital, especialmente no que se refere à *execução de muro de contenção em concreto armado e atirantado e execução de estacas hélice secante*, sendo totalmente ilegal e desarrazoada a sua inabilitação também neste ponto.

Não há como inabilitar a Recorrente por tais exigências, sob pena de se estar praticando um ato ilegal, violador do próprio edital, pois manifestamente contrário ao exigido pelo mesmo, não existindo dúvidas acerca do cumprimento de tal exigência pela empresa licitante.

Pelo cotejo dos itens que compõem a descrição do serviço que integra a relevância, outra não é a conclusão que não a identidade inequívoca dos itens executados, com o cumprimento do item eleito como relevante tecnicamente por esta Comissão, não havendo como persistir a inabilitação da Recorrente.

Ou seja: identidade exata entre o que será executado e aquilo que foi comprovado pela Recorrente.

Ainda neste ponto, vale afirmar que não existem maiores digressões ou conjecturas acerca do cumprimento da exigência editalícia, pois a questão é comprovada por meio documental, mediante a leitura do atestado apresentado.

Inabilitar a Recorrente pelo descumprimento das exigências de relevância técnica, quando esta apresentou atestados que atendem à comprovação de experiência anterior, viola o próprio instrumento convocatório, não podendo a inabilitação ser mantida, sob pena de estar-se ferindo um dos princípios informadores da licitação.

Pelo exposto, demonstrada a habilitação integral da Recorrente para a execução do objeto licitado, certo que merece reforma a presente recorrida.

III - DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 9.6.1 DO EDITAL

DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DISPOSTA NO ANEXO VII

Assim determina o instrumento convocatório em seu item 9.6.1:

9.6 DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES:

9.6.1 Os licitantes deverão apresentar fora de qualquer envelope à Comissão de Licitação declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, nos termos do item 16.13.1 e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, nos termos do item 16.13.2, cujos efeitos ainda vigorem, na forma do Anexo VII – Declaração de Inexistência de Penalidade.

Ou seja, bastava a empresa licitante apresentar a declaração supramencionada que cumpriria o disposto no Edital e se encontraria apta a participar do certame. E assim a Recorrente o fez.

A Recorrente apresentou a certidão do Anexo VII, constante de fls. 1.283 do processo administrativo licitatório, cuja cópia segue anexa ao presente recurso.

Dessa forma, não há que se falar no descumprimento editalício pela Recorrente, pois apresentou a certidão cumprindo intrinsecamente o disposto no instrumento convocatório.

III – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A conduta desta Comissão, ao desclassificar a Recorrente mesmo que esta tenha observado os requisitos atinentes à sua habilitação, como também todos os outros prescritos pelo instrumento convocatório, viola um dos princípios informadores da licitação.

Sanerio Construções Ltda.

Av. Ayrton Senna, nº. 3.000 Bl. 01 - Sl. 103 a 107- Via Parque Office – Barra da Tijuca – RJ CEP: 22.775-003
Tel.: (21) 3528-2727 Fax: Ramal: 250 Home Page: www.sanerio.com.br e-mail: glic@sanerio.com

6 

Como é sabido um dos princípios mais relevantes em licitações públicas é o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que inclusive está positivado no artigo 41 da Lei 8.666/93.

Tal princípio, que decorre da legalidade, estabelece que tanto a Administração, como os licitantes devem observar estritamente o previsto no edital do certame, sob pena de prática de ato ilegal.

Segundo o eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior¹, o referido princípio acarreta pelos menos cinco consequências importantes, dentre elas:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
(destacou-se)

É uníssono, tanto na doutrina como na jurisprudência afetas ao tema que, uma vez publicado o edital **todos** se encontram a este vinculados, dentre eles a própria Administração, sendo vedado a esta que se afaste daquilo que está ali instituído. Uma vez publicado o instrumento convocatório, conforme determina a lei, deve este nortear todo o certame, não podendo a Administração se distanciar daquilo ali disposto.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar: 2009.*

O instrumento convocatório, dentro de um certame seletivo público, é fundamento de validade dos atos ali praticados, sendo que, qualquer ato administrativo que deixar de observá-lo é considerado inválido, nulo de pleno direito.

Neste sentido, esta Comissão deveria se ater estritamente ao previsto no edital, evitando subjetivismos na análise dos documentos apresentados, sob pena de se caracterizar ato nulo, passível de revisão judicial, já que proferida em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório.

Consagrando o posicionamento acima, mister a transcrição de alguns julgados:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43,V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº. 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.06.2006, DJ de 31.03.2006)

* _ * _ *

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe 17.11.2008)

Há inúmeros outros, devendo esta Comissão observar a aplicabilidade do referido princípio à presente hipótese.

IV – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A conduta desta Comissão, em proceder a inabilitação de empresas que detém comprovada experiência técnica, como também de que cumpre aquilo que é exigido pelo instrumento convocatório, fere frontalmente os desígnios impostos pelo princípio da competitividade, pois afasta do certame um competidor, sem fundamento para tal.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, **assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial**, conforme a seguir:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos).

Como um dos princípios norteadores da licitação e positivado no artigo 3º da Lei 8.666/93, o princípio da competitividade visa à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, se dispondo como a própria essência do procedimento.

Nesse sentido, afirma Toshio Mukai:

“Um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto”.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Cercear o direito de uma empresa que cumpriu tudo o que era exigido, mas que, erroneamente, é impedida de prosseguir no procedimento, viola a competitividade e, ainda, estabelece um tratamento desigual entre os participantes, caracterizando por via transversa, a violação também à igualdade.

Não se pode olvidar que o cenário atual não mais permite posturas omissivas ou que pretendam beneficiar interesses que não aqueles da Administração Pública. Atos ilegais e que se afastam do que é exigido pelo edital, devem ser coibidos com veemência.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para:

Sanerio Construções Ltda.

Av. Ayrton Senna, nº. 3.000 Bl. 01 - Sl. 103 a 107- Via Parque Office – Barra da Tijuca – RJ CEP: 22.775-003
Tel.: (21) 3528-2727 Fax: Ramal: 250 Home Page: www.sanerio.com.br e-mail: glic@sanerio.com

i) reconsiderar a decisão que inabilitou a Recorrente, devendo esta ser considerada habilitada, determinando a abertura dos seus envelopes de preço na sessão designada para tal;

ii) do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento e habilitando a Recorrente, determinado a abertura dos seus envelopes de preço na sessão designada para tal.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021

Roberto Ribeiro da Costa Moreira

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Processo: 750/005066/21

Data: 03/DEZ/2021 Fls: 13

Rubrica: Patricia Tomaz de Lima
Assessoria Técnica USP - CAF
Matrícula: 1555EMUSA

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos, em nome da **RPC ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob o nº 29.069.374/0001-45 e Inscr. Estadual nº 0062990-1, estabelecida a Rua da Assembléia, nº 10 - Sala 2304 - Centro - Rio de Janeiro, que a Empresa **SANERIO ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.064.043/0001-01, através do seu responsável técnico o Engenheiro **LUIS CARLOS BASTOS MATOS**, portador da carteira de identidade nº 87.1.06709-0 CREA/RJ e CPF. nº 634530027-68, executou dentro da técnica apropriada no prazo contratual, 5 "A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FORMADO POR 03 (TRÊS) PAVIMENTOS, COM 04 (QUATRO) APARTAMENTOS E COBERTURA EM CONTRATO FIRMADO", com as seguintes características:



Objeto do Contrato

A **RPC ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, contrata a Administradora para construção de um Edifício Residencial de 03 (três) pavimentos, edificado na Rua Souza Leão, nº 101 - Recreio dos Bandeirantes, com processo de construção nº 02/324.071/92.

Descrição da Obra

1) Serviços Preliminares

- 1.1 - Locação da Obra - 1020 m²
- 1.2 - Escavação em solo - 67,50 m³

2) Fundações

- 2.1 - Estacas tipo raiz com capacidade para 60 toneladas - 430 m
- 2.2 - Formas comuns - 128 m²
- 2.3 - Aço CA-50 - 3840 Kg
- 2.4 - Concreto fck > 18mpa - 48 m³

3) Estrutura dos pavimentos tipo e cobertura

- 3.1 - Concreto fck > 18mpa - 280 m³
- 3.2 - Formas comuns - 9630 m²
- 3.3 - Aço CA-50 - 18690 kg
- 3.4 - Aço CA-60 - 7920 kg
- 3.5 - Escoramento tubular - 4350 m³

4) Contenção

- 4.1 - Contenção em concreto armado atirantada - 160 m²
- 4.2 - Concreto armado para contenção - 35 m³

5) Alvenaria em tijolos cerâmicos - 2830 m²

6) Emboço - 5660 m²

7) Esquadrias - Portas e Janelas

- 7.1 - As portas e aduelas são em madeira revestidas em fórmica nas cozinhas.
- 7.2 - Todas as janelas são em alumínio anodizado na cor marrom.

Processo: 750/005066/21
Data: 05/AGO/2021 Fls: 1740

Rubrica: Patricia Tomaz de Lima
Assessoria Técnica USP - CAF
Matrícula: 1555EMUSA

Este atestado encontra-se arquivado no CREA RJ, junto à Act nº AA61237 de 04/12/97, faz parte integrante de Carteira nº 16490/2009 Folha nº 02/04 Rio, 04/12/2001

Rua da Assembléia, 10 - Gr. 2309 / 2310 - Fones: 531-2206 e 531-1081 - Fax: 531-2834

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number 0219.

Processo: 750/005066/21

Data: 03 DEZ 2021

Rubrica: Patricia Tamarandé de Lima
Assessoria Técnica UGP - CAF
Matrícula 1435 - EMUSA

SANERIO
ENGENHARIA
Criando Soluções

Processo: 750/003439/21
Data: 05 AGO 2021 Fls.: 1283

Rubrica: Patricia Tamarandé de Lima
Assessoria Técnica UGP - CAF
Matrícula 1435 - EMUSA

A
PREFEITURA MUNICIPAL NITERÓI
Secretaria de Obras e Infraestruturas UGP - CAF
Comissão de Licitação
AC Sr. Presidente da Comissão

Ref.: Edital de Concorrência Pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.064.043/0001-01, localizada na Av. Ayrton Senna, nº 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Barra da Tijuca/RJ, CEP: 22775-005, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alexandre Barbosa de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 06712023-8, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF nº 010.092.117-57, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não foram aplicadas penalidades de (i) suspensão temporária da participação em licitação, impedimento de contratar pela União, os Estados e os Municípios capitais de Estado ou com Produto Interno Bruto – PIB – igual ou maior do que Niterói, conforme listagem divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e (ii) **DECLARA** ainda, inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA
Alexandre Barbosa de Oliveira
Representante Legal
RG: nº 06712023-8 – IFP/RJ
CPF/MF nº 010.092.117-57

(Handwritten signatures and initials)



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

Patricia Tamandare de Lima
Assessoria Técnica UGP - CAF
Matrícula: 3435 - EMUSA

PROCESSO Nº 750005066/2021
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/12/2021
Hora: 15:39
Usuário: PATRICIA TAMANDARE DE LIMA
Público: Sim

fl. 16

Processo : 750005066/2021
Data : 03/12/2021
Tipo : RECURSO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRA - SMO
Hora : 15:25
Atendente : PATRICIA TAMANDARE DE LIMA

Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRA - SMO

Observação : Recurso da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA referente a concorrência pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021.

Despacho : AO DOE/CEL,

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação para análise do recurso interposto pela empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA

- Concorrência Pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021.

SMO - UGP/CAF

Niterói, 03 de dezembro de 2021.

Saint Clair Jacobbo
Coordenador Técnico UGP-CAF
1242.969-0

A UGP/CAF

em anexo

Car. Tmós, após retorno.

Recurso - AOD

E - 06/12/21

Thomas da Silveira
Presidente da Comissão de Licitação
EMUSA

UGP/CAF - RECEBIDO

Data: 06/12/21 Hora: 16:27

Ass: Patricia Tamandare de Lima

CONTRA CAPA